



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190295.

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato de prazo e valor, alterando o valor em mais R\$ 97.800,00 (noventa e sete mil e oitocentos reais) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Interessado: A própria Administração e a empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI.

1- RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD), na modalidade Pregão nº 9/2019-001 - Sistema de Registro de Preços (SRV), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviços, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender o Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Secretaria Municipal de Mulher - SEMMU, por meio do memorando nº 0081/2020 -FMDM (fls. 1.235-1.236), intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20190295, assinado com a vencedora do certame licitatório (LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI), com vista a alterar o valor em mais R\$ 97.800,00 (noventa e sete mil e oitocentos reais) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Para a celebração do termo aditivo a Secretaria Municipal da Mulher (SEMMU) justificou por meio do memorando nº 0081/2020 (assinado pela Secretaria Maria Angela da Silva Dec. 022/17) e relatório do fiscal (assinado pela Sra. Ana Ilma de Assunção Serra - Dec. 174/2017), vejamos: *"Ressalta-se que a justificativa para o referido aditamento, assim como planilhas de itens com quantitativos e valores, se encontram dispostos aos autos do processo, estando trais informações elaboradas e assinadas pelo fiscal do contrato, conforme estabelece o Art. 67, § 1º e 2º da Lei 8.66/93) (....) Considerando que o referido contrato vencerá em 07 de agosto de 2020 e a interrupção desses serviços importará a paralisação e/ou descontinuidade dos serviços fornecimento de locação de veículos, que hoje atende toda a logística administrativa e operacional do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, assim como a assistência prestada as munícipes de Parauapebas, assistida por este FMDM. Considerando que a qualidade dos serviços, visto que os mesmo vêm sendo prestados de forma satisfatória, nada havendo que venha a desabonar a conduta e os veículos fornecidos pela contratada vêm atendendo conforme a demanda necessária, tendo cumprido fielmente com suas obrigações contratuais até a presente data, respeitando as normas de segurança da atividade exercida e garantindo a execução do contrato de acordo com os termos ali dispostos. E por se tratar de contrato que tem como objeto **serviço contínuo, ele poderá ser aditado por iguais e sucessivos períodos, limitados há 60 meses**, conforme prevê o art. 57, Inc. II, da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua*

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;" (...) Reforçando ainda que o aditivo de prazo e valor, uma vez que o mesmo é essencial para cumprimentos das agendas e prorrogações previstas no PPA 2018-2021. Justificamos ainda que o aditivo por igual período e valor cumpre aos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Ante o exposto, no intuito de garantir a continuidade do fornecimento dos veículos locados e a qualidade da assistência as munícipes atendidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Parauapebas e atividades administrativas e operacionais, desenvolvidas por esse FMDM, opino pelo aditamento de prazo e valor do referido contrato, conforme autorizado pela Lei 8.666/93 (Art. 57, inciso II), para continuidade nos serviços contratados".

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a solicitação e manifestou-se à realização do aditivo (fls. 1296).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica referido aditamento ao contrato nº 20190295.

É o Relatório.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal da Mulher apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20190295 pela 1ª (primeira) vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a averiguação da compatibilidade do prazo acrescido e do saldo contratual com as demandas da Secretaria Municipal da Mulher coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 1299-1306.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, que deverá comprovar que a prorrogação contratual será celebrada com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a administração, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

[Handwritten signature] 2
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada a presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na justificativa da contratação, no termo de referência, no Edital do certame licitatório e na cláusula sexta do contrato administrativo dele decorrente.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações, pois, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

No que concerne a esse ponto, a Controladoria Municipal dispõe, *in verbis*:

A demonstração de vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços, a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade evidenciada na proposta. Cabe ressaltar que essa avaliação econômica não se traduz apenas no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro. No caso em análise, verificamos a juntada de 03 (três) orçamentos realizados com empresas da região, as quais pressupõe-se que sejam atuantes no ramo do objeto em apreço que subsidiaram as informações constantes na Planilha Média conforme abaixo, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem dos preços registrados no Contrato n°. 20190295 em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas: (...) O preço contratado, conforme demonstrados nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ que “a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais. Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou seja, aplicam-se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei n°. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraia no tempo”.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificação por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais

¹ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Fórum, 6º Ed, p. 89.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito da vantajosidade no aditamento contratual.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja atualizada a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, haja vista que venceu no dia 28/07/2020.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todos os documentos em cópia simples e/ou conferidos com o original (ex. documento à fl. 1292), bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e judicial juntadas aos autos; à data da emissão do termo aditivo sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, estejam com o prazo de vigência expirado.

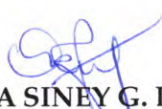
3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20190295, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista no respectivo edital e no contrato administrativo e na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 03 de agosto de 2020.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019